



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10530.000515/90-96

eaal.

Sessão de 13 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.585

Recurso n.º 85.886

Recorrenté BIG BOY DISTRIBUIDORA DE PEÇAS P/AUTOS LTDA.

Recorrid a DRF - FEIRA DE SANTANA - BA

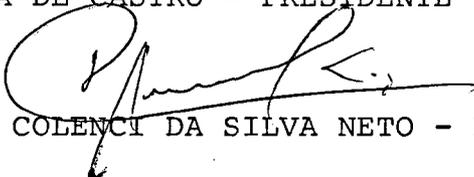
PROCESSO FISCAL - NULIDADES - anula-se "ab initio" o procedimento que não faz referência no próprio auto de infração da imputação que está sendo irrogada ao contribuinte. Sentença que adotando o conceito errôneo de que julgado o principal, o acesso rio resta decidido, igualmente padece de vício insanável merecendo, de conseguinte, também ser anulada. Processo que se anula "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIG BOY DISTRIBUIDORA DE PEÇAS P/AUTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

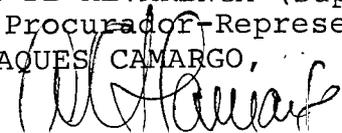

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR

(*) DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES PONTOURA DE HOLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).

(*) Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOSTAQUES CAMARGO, face a Port. PGFN nº 62, DO de 30/01/92.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10530.000515/90-96

Recurso n.º 85.886

Acórdão n.º: 201-67.585

Recorrente: BIG BOY DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA..-

RELATÓRIO.-

BIG BOY DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, portadora do CGC.MF. sob nº 15.182.793/0001-84, regularmente estabelecida à Praça Padre Ovidio 108, Centro, na cidade de Feira de Santana-BA., teve contra sí lavrado o Auto de Infração de fls. 01, para cobrança do PIS/FATURAMENTO, no valor de 379,78 BTNFs., posto que teriam sido apuradas em ação fiscal do IPRJ., omissão de receita-operacional, ocasionando, insuficiência na determinação da base de cálculo.- Tal autuação teve como a omissão de receita constatada pela Fiscalização Estadual, onde serviu de base para a aplicação também do Imposto de Renda em Auditoria feita pela Receita Federal.-

Às fls. 07/13, a Autuada, de forma tempertiva, apresenta sua Impugnação, consistente em alegar que, o Auto de Infração de nº 01799171 relativo ao ICM., encontra-se - aguardando julgamento, e, alega e faz inserir aos autos cópia - da AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL e, portanto a matéria se encontra sub-judice.- Requer, a suspensão do julgamento de mérito relativamente a este procedimento.-

Às fls. 15, o Sr. Auditor Fiscal solicita à Delegacia da Secretaria da Fazenda Estadual informações a respeito ao Auto de Infração de nº 01799171.-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Através de ofício de fls. 16, a Secretaria da Fazenda, informa que o referido Auto de Infração de nº..... 01799171/89 lavrado contra a firma B.P. DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA., encontra-se inscrito na Dívida Ativa sob o nº 0134/89, em 30/06/89.-

Já às fls. 17, temos a informação fiscal, a qual ante a impugnação apresentada e, o ofício de fls. 16, prepugna pela manutenção do Auto de Infração, posto que, segundo entendimento, dívida ativa inscrita "já é fato consumado em Direito Tributário", não se admitindo contestação.-

Sobreveio às fls. 19/20 a r. decisão, cuja ementa é a seguinte:-

"CONTRIBUIÇÃO PARA O
DECORRÊNCIA.-

AO SE DECIDIR DE FORMA EXAUSTIVA MATÉRIA
TRIBUTÁVEL NO PROCESSO MATRIZ CONTRA A
PÉSSOA JURÍDICA, RESTA ABRANGIDO O LITÍ
GIO QUANTO AOS PROCESSOS DECORRENTES".-

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.-

Regularmente notificada da r. decisão, a Autuada não se conformando com a mesma, apresenta RECURSO VOLUNTÁRIO, , de forma tempestiva, alegando em síntese que a r. decisão de fls. "não entrou de forma interpretativa no mérito da presente questão, amplamente exposta e fundamentada na impugnação de lançamento, do presente processo e como a decisão foi estapafúrdia e de mera visão fiscalista, pede a revisão da decisão, de acordo com as fundamentações legais da impugnação.-

É O RELATÓRIO.-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Voto do Conselheiro:- DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Depois de longa análise do procedimento infere-se que toda questão fática autorizadora da propalada omissão de receita estaria se dimentada, declínada, no AUTO DE INFRAÇÃO ESTADUAL relativo a ICMS. Por in crível que possa parecer, se chega a tal conclusão lendo a impugnação.

Exemplar relativo ao procedimetno administrativo esta dual, não se faz aqui presente. Informação oriunda da Fazenda Estadual nos dá conta de que pessoa jurídica diversa:- "B.P. DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA", já que a aqui autuada "BIG BOY DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA AU TOS LTDA", teve sua dívida inscrita.

Mesmo que se tratasse da mesma pessoa esse E. Conselho efetivamente não tinha e não tem condições de formar um juízo do que efeti vamente ocorreu!

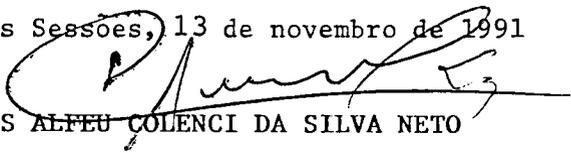
Processo é seqüência lógica de atos, não competindo à defesa e nem ao julgador procurar razão de ser de uma imputação nos mean dros de procedimento administrativo estadual. A imputação há de se fazer, de forma clara e insofismável, presente no próprio Auto de Infração.

Por séu turno, decisão, como a aqui lançada de que:- "ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável no processo matriz con tra a Pessoa Jurídica, resta abrangido o litígio quanto aos processos decor rentes", pouco a pouco, felizmente vem ganhando perante esse E. Conselho o inexcédível entendimento de que também é nula de pleno direito por não enfo car os pontos aqui discutidos.

Assim, quer pela deficiência do Auto de Infração; quer pela deficiência na formação do procedimento; quer pela inexistência de efe tiva decisão enfocando os problemas aqui discutidos, voto no sentido de "ab initio", anular o procedimento administrativo para que outro, querendo , seja instaurado, onde efetivamente se contenha a imputação na íntegra, com anexação de documentos que dão supedâneo à acusação e a possibilitar a am pla defesa com os recursos a ela inerentes, bem como sobrevenha decisão que efetivamente análise os pontos discutidos.

É como efetivamente voto!

Sala das Sessões, 13 de novembro de 1991


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Conselheiro-Relator